SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263285 - RS (2026/0088911-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADAO
ADVOGADO	:	LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADAO - RS033602
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
INTERES.	:	VITORIA VEICULOS LTDA
INTERES.	:	MARCELO DE CARVALHO MAGALHÃES
INTERES.	:	ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, com recurso admitido na origem.

2. A controvérsia envolve ação monitória em fase de cumprimento de sentença, discutindo-se prescrição intercorrente e a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC na fixação dos honorários.

3. A Corte de origem reconheceu a prescrição intercorrente, extinguiu a execução e fixou honorários por equidade em R$ 10.000,00, mantendo o critério em juízo de retratação e desacolhendo embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, em causa de elevado valor e com proveito mensurável, é cabível a fixação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) ou se deve prevalecer a regra do § 2º; (ii) saber se há reflexos dos §§ 11 e 14 do art. 85 do CPC na fixação e eventual majoração da verba; (iii) saber se o art. 23 da Lei n.

Documento eletrônico VDA60047169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d8229f0f-e1ee-41bf-baf7-f38b1baa597c

8.906/1994 ampara, de modo específico, a tese recursal; e (iv) saber se a divergência jurisprudencial indicada é apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, relativamente ao ponto jurídico dos ônus sucumbenciais na extinção da execução, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do art. 921, § 5º, do CPC nas execuções extintas por prescrição intercorrente após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, no sentido de não ser cabível condenação em honorários a nenhuma das partes, o que inviabiliza a majoração pretendida.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação fundada no art. 23 da Lei n. 8.906/1994 não apresenta comando normativo suficiente para amparar, de modo específico, a tese desenvolvida, caracterizando fundamentação deficiente, relativamente ao ponto da titularidade dos honorários.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque ausente cotejo analítico e similitude fática entre os julgados confrontados, relativamente ao ponto da fixação dos honorários em hipóteses de prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à extinção da execução por prescrição intercorrente ocorre após a vigência da Lei n. 14.195/2021, impondo-se a ausência de condenação em honorários às partes. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o dispositivo invocado não possui alcance normativo específico para a tese recursal, caracterizando fundamentação deficiente. 3. Do dissídio jurisprudencial previsto na alínea *c* do art. 105, III, da CF não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática entre os julgados."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 8º, § 11 e § 14, e 921, § 5º; Lei n. 8.906/1994, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.001/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.267.037/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.170.062/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60047169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d8229f0f-e1ee-41bf-baf7-f38b1baa597c

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d8229f0f-e1ee-41bf-baf7-f38b1baa597c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263285 - RS (2026/0088911-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADAO
ADVOGADO	:	LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADAO - RS033602
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
INTERES.	:	VITORIA VEICULOS LTDA
INTERES.	:	MARCELO DE CARVALHO MAGALHÃES
INTERES.	:	ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, com recurso admitido na origem.

2. A controvérsia envolve ação monitória em fase de cumprimento de sentença, discutindo-se prescrição intercorrente e a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC na fixação dos honorários.

3. A Corte de origem reconheceu a prescrição intercorrente, extinguiu a execução e fixou honorários por equidade em R$ 10.000,00, mantendo o critério em juízo de retratação e desacolhendo embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, em causa de elevado valor e com proveito mensurável, é cabível a fixação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) ou se deve prevalecer a regra do § 2º; (ii) saber se há reflexos dos §§ 11 e 14 do art. 85 do CPC na fixação e eventual majoração da verba; (iii) saber se o art. 23 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59243180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:31
Código de Controle do Documento: c7c30b6c-70a2-4c8a-a8fe-c8bd798229cd

8.906/1994 ampara, de modo específico, a tese recursal; e (iv) saber se a divergência jurisprudencial indicada é apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, relativamente ao ponto jurídico dos ônus sucumbenciais na extinção da execução, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do art. 921, § 5º, do CPC nas execuções extintas por prescrição intercorrente após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, no sentido de não ser cabível condenação em honorários a nenhuma das partes, o que inviabiliza a majoração pretendida.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação fundada no art. 23 da Lei n. 8.906/1994 não apresenta comando normativo suficiente para amparar, de modo específico, a tese desenvolvida, caracterizando fundamentação deficiente, relativamente ao ponto da titularidade dos honorários.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque ausente cotejo analítico e similitude fática entre os julgados confrontados, relativamente ao ponto da fixação dos honorários em hipóteses de prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à extinção da execução por prescrição intercorrente ocorre após a vigência da Lei n. 14.195/2021, impondo-se a ausência de condenação em honorários às partes. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o dispositivo invocado não possui alcance normativo específico para a tese recursal, caracterizando fundamentação deficiente. 3. Do dissídio jurisprudencial previsto na alínea *c* do art. 105, III, da CF não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática entre os julgados."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 8º, § 11 e § 14, e 921, § 5º; Lei n. 8.906/1994, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.001/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.267.037/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.170.062/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59243180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:31
Código de Controle do Documento: c7c30b6c-70a2-4c8a-a8fe-c8bd798229cd

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de ação monitória, fase de cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 431):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE FLUI A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE SUPERIOR AO PRAZO QUINQUENAL. SOMENTE A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE O EXEQUENTE, DURANTE O PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SOMENTE POSTULOU A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO, NÃO ADOTANDO QUALQUER DILIGÊNCIA TENDENTE À SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA DEVERÁ SER SUPORTADA INTEGRALMENTE PELO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 400):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FASE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, INC. II, DO CPC). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO PADECE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR VIA PROCESSUAL INADEQUADA

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 420):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.

Documento eletrônico VDA59243180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:31
Código de Controle do Documento: c7c30b6c-70a2-4c8a-a8fe-c8bd798229cd

> NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS E TRANSLADO PARA O SISTEMA EPROC SEM A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO JÁ EXERCIDO PELO COLEGIADO. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO PADECE DO EQUÍVOCO ALEGADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 23 da Lei n. 8.906/1994, porque o acórdão recorrido reconheceu a sucumbência do exequente e fixou honorários em valor certo, reputado ínfimo, sem observar que a verba pertence ao advogado e deve ser fixada conforme os parâmetros legais definidos, afetando seu direito autônomo (fls. 294-295);

b) 85, § 14, do Código de Processo Civil, já que o acórdão fixou honorários por equidade em R$ 10.000,00, quando deveria observar a natureza alimentar e os privilégios da verba, vedando compensação e respeitando a disciplina legal (fls. 294-298);

c) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão, ao aplicar o § 8º e arbitrar honorários em quantia fixa, contrariou a regra geral que impõe a fixação entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, mesmo tendo valor certo de referência no caso (fls. 296-301); e

d) 85, § 8º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão aplicou indevidamente a exceção da equidade em causa de elevado valor e com proveito econômico mensurável, hipótese em que não se configura proveito inestimável ou irrisório nem valor da causa muito baixo (fls. 297-303).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela aplicação do § 8º do art. 85 do CPC em causa de elevado valor e fixar honorários em montante fixo,

Documento eletrônico VDA59243180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:31
Código de Controle do Documento: c7c30b6c-70a2-4c8a-a8fe-c8bd798229cd

divergiu do entendimento dos tribunais que aplicam o § 2º do art. 85 do CPC, com arbitramento entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, citando como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 309-314).

Requer o provimento do recurso para que se fixe a verba honorária sucumbencial entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, afastando a aplicação do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento para que se majore a verba honorária, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 308).

Contrarrazões de BANCO SANTANDER BRASIL S. A. (fls. 327-332) em que sustenta ausência de prequestionamento das questões federais (Súmula n. 282 do STF) e óbice da Súmula n. 83 do STJ, alegando que a fixação por equidade seria possível em hipóteses excepcionais, e requer o não conhecimento do recurso.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 431-435).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se discutiu a ocorrência de prescrição intercorrente, com extinção da execução e fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa.

A Corte de origem reconheceu a prescrição intercorrente, extinguiu a execução com resolução de mérito e fixou honorários por equidade em R$ 10.000,00, mantendo tal critério em juízo de retratação e rejeitando embargos de declaração (fls. 431-434; 432; 400; 420).

Documento eletrônico VDA59243180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:31
Código de Controle do Documento: c7c30b6c-70a2-4c8a-a8fe-c8bd798229cd

II - Arts. 85, § 2º, § 8º, § 11 e § 14, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão aplicou indevidamente o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil e fixou honorários por equidade em R$ 10.000,00, quando deveria observar a regra do § 2º, com arbitramento entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. Argumenta que a hipótese não se enquadra nas exceções do § 8º, porque o valor da execução era elevado e o proveito econômico era mensurável e que a natureza alimentar e os privilégios dos honorários, previstos no § 14, foram desconsiderados quando se fixou valor certo por equidade, em montante ínfimo diante do trabalho e da importância da causa (fl. 297).

O acórdão recorrido concluiu que o elevado valor da execução justifica a fixação dos honorários advocatícios com base no critério equitativo, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, de modo a inibir condenação em honorários advocatícios em quantia desproporcional com o caso concreto.

No juízo de retratação, a Câmara manteve esse entendimento, assinalando que a fixação em R$ 10.000,00 considerou o trabalho realizado e a natureza da causa, e que, à época, era possível aplicar o critério equitativo em causas de elevado valor (fls. 431-434).

As Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento no sentido de que a extinção da execução devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente do motivo que ensejou a decretação da prescrição, não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA

Documento eletrônico VDA59243180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:31
Código de Controle do Documento: c7c30b6c-70a2-4c8a-a8fe-c8bd798229cd

DE EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)" (AgInt no REsp 1.959.952/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 12/8/2022).

2. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Portanto, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.378.001/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. INAPLICABILIDADE .

1. A jurisprudência consolidada pela Segunda Seção desta Corte é no sentido de que o implemento da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.267.037/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Registre-se que a Corte Especial firmou o entendimento que, mesmo que haja impugnação da exceção de pré-executividade, é indevido atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de, indevidamente, beneficiar-se a parte devedora, que não cumpriu oportunamente sua obrigação nem a cumprirá. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA59243180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:31
Código de Controle do Documento: c7c30b6c-70a2-4c8a-a8fe-c8bd798229cd

> DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
>
> 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.
>
> 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.
>
> 3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.
>
> 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.
>
> 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.
>
> 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.
>
> (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

Importante destacar também questão de direito intertemporal introduzida no Código de Processo Civil com o advento da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC, estabelecendo que a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente não importará em ônus para as partes.

A respeito dessa questão, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sopesando a natureza da legislação que disciplina os honorários advocatícios, quando a sentença que extingue a execução em razão do

Documento eletrônico VDA59243180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:31
Código de Controle do Documento: c7c30b6c-70a2-4c8a-a8fe-c8bd798229cd

reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 – data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC –, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXECUTADO. ART. 921, §5º, DO NCPC. NOVIDADE LEGISLATIVA. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO, PROVEITO ECONÔMICO OU VALOR DA CAUSA. EQUIDADE. EXCEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Antes da edição da Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente não afastava a aplicação do princípio da causalidade nem impunha a sucumbência ao exequente, competindo ao executado o dever de arcar com os ônus sucumbenciais.
>
> 2. O marco temporal para a aplicação da nova redação do art. 921, §5º, do NCPC deve ser a data da prolação da sentença ou ato jurisdicional correspondente, tendo em vista o caráter híbrido do artigo legal.
>
> 3. O NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.
>
> 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.170.062/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Na hipótese, o acórdão que julgou extinta a execução diante da prescrição intercorrente foi proferido em 23/11/2021, ou seja, após à edição da Lei n. 14.195/2021, não cabendo, portanto, condenação em honorários advocatícios a nenhuma das partes e, por conseguinte, a majoração pretendida pelo recorrente.

III - Art. 23 da Lei n. 8.906/1994

Documento eletrônico VDA59243180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:31
Código de Controle do Documento: c7c30b6c-70a2-4c8a-a8fe-c8bd798229cd

A parte alega que os honorários pertencem ao advogado, que tem direito autônomo e legitimidade para recorrer sobre a verba, razão pela qual a fixação deve observar os parâmetros legais e não ser reduzida por equidade em hipóteses não previstas (fls. 294-295).

O acórdão recorrido não afastou a titularidade do advogado sobre a verba e limitou-se a definir o critério de arbitramento, acolhendo a fixação por equidade, com a justificativa de adequação ao caso concreto (fls. 431-434).

Nessas circunstâncias, a recorrente se valeu de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não ampara, de modo específico, a tese desenvolvida no recurso especial, tratando-se de argumentação insuficiente e dissociada do alcance normativo do dispositivo para a finalidade indicada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso ante o óbice da Súmula n. 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AFASTADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. COMANDO NORMATIVO. INSUFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA
>
> **1.Considera-se deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.**
>
> 2. A não inclusão do devedor no polo passivo do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica não acarreta a inépcia da petição inicial.
>
> 3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concernente a afastar a declaração de desconsideração da personalidade jurídica, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.45. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59243180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:31
Código de Controle do Documento: c7c30b6c-70a2-4c8a-a8fe-c8bd798229cd

> 5. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais quando for deferida a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que inexiste previsão legal para a sua fixação. Precedentes.
>
> 6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.993.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, destaquei.)

IV - Divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial suscitada não merece conhecimento, por ausência do indispensável cotejo analítico e, sobretudo, pela inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado.

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e da jurisprudência consolidada do STJ, a demonstração do dissídio exige confronto específico entre as circunstâncias fáticas e jurídicas dos julgados, o que não se verifica na espécie, vez que o acórdão paradigma não trata de extinção da execução por prescrição intercorrente.

Desta forma, ausente identidade fática entre os julgados confrontados, não se configura o dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59243180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:31
Código de Controle do Documento: c7c30b6c-70a2-4c8a-a8fe-c8bd798229cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.263.285 / RS

Número Registro: 2026/0088911-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51560213520258217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADAO
ADVOGADO	: LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADAO - RS033602
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
INTERES.	: VITORIA VEICULOS LTDA
INTERES.	: MARCELO DE CARVALHO MAGALHÃES
INTERES.	: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:37
Código de Controle do Documento: 2e872996-d113-4d1d-926b-f3e8d776dbc6

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:37
Código de Controle do Documento: 2e872996-d113-4d1d-926b-f3e8d776dbc6